

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

ALESSANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA

**FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA: O DIREITO AO ANONIMATO DO
DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO *VERSUS* O DIREITO AO CONHECIMENTO
DA ORIGEM GENÉTICA**

**CARANGOLA
2017**

ALESSANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA: O DIREITO AO ANONIMATO DO
DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO *VERSUS* O DIREITO AO CONHECIMENTO
DA ORIGEM GENÉTICA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.**

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Rejane Soares Hote

**CARANGOLA
2017**



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA: O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO *VERSUS* O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA, elaborado pela aluna ALESSANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Carangola, ____ de _____ de 2017

Orientadora: Prof. Msc. Rejane Soares Hote

Prof. Ester Soares de Sousa Sanches

Prof. Marluza Fernandes Roriz

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUAS PRINCIPAIS TÉCNICAS.....	08
2.1 Distinções entre reprodução humana assistida homóloga e reprodução humana assistida heteróloga.....	10
2.2 Doação de gametas.....	10
3 COLISÃO ENTRE OS DIREITOS: IDENTIDADE GENÉTICA X SIGILO DA IDENTIDADE CIVIL DOS DOADORES DOS GAMETAS.....	13
3.1 O direito ao anonimato do doador do material genético.....	13
3.2 O direito ao conhecimento da origem genética.....	17
4 POSICIONAMENTO DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DO TEMA.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERENCIAS.....	28

RESUMO

O presente trabalho versa a respeito da técnica de fertilização *in vitro* heteróloga, um dos tipos de reprodução humana assistida, no que se refere ao embate do direito ao anonimato do doador do material genético de um lado, onde o argumento é de que o sigilo é medida de proteção para todos os envolvidos no processo e o direito ao conhecimento da origem genética de outro, que defende que a busca pela ascendência é intrínseco a todo ser humano. Observa-se que, ao menos em teoria, a prevalência de um direito afasta o outro, e por isso é de grande importância a análise das consequências jurídicas do posicionamento de cada corrente que trata a respeito do tema. Pelo fato de não haver no ordenamento jurídico pátrio norma que estabeleça um posicionamento, e tendo em vista que há somente regulamentação ética quanto à área médica a respeito do assunto, se faz necessário a análise sobre o assunto a partir de pesquisa bibliográfica doutrinária, resoluções, artigos científicos e sobretudo de princípios.

Palavras-chave: Fertilização *in vitro* heteróloga. Direito ao anonimato. Origem genética. Princípios.

ABSTRACT

The present work deals with the technique of heterologous in vitro fertilization, one of the types of assisted human reproduction, with regard to the right to anonymity of the donor of genetic material on the one hand, where the argument is that secrecy is measure of protection for all involved in the process and the right to knowledge of the genetic origin of another, which argues that the search for ancestry is intrinsic to every human being. It is observed that, at least in theory, the prevalence of a right distances the other, and for that reason it is of great importance to analyze the legal consequences of the position of each chain that treats on the subject. Due to the fact that there is no norm in the legal system that establishes a position, and considering that there is only ethical regulation regarding the medical area on the subject, it became necessary to analyze the subject from bibliographic doctrinal research, resolutions, scientific articles and above all principles.

Keywords: In vitro heterologous fertilization. Right to anonymity. Genetic origin. Principles.

1 INTRODUÇÃO

O avanço da medicina, principalmente na esfera no que se refere aos métodos de reprodução medicamente assistida, permite aos casais que apresentam problemas de fertilidade alcançar a paternidade e maternidade desejada, a qual não foi possível se obter por meio do processo natural.

As técnicas de reprodução assistida podem se dar de maneira homóloga, que são aquelas em que o material genético é o do casal receptor do embrião ou heteróloga, o qual os óvulos ou espermatozoides utilizados não pertencem a um dos indivíduos compreendidos pelo procedimento. A problemática do presente trabalho se dá justamente neste método, pois ocorre que no país, a única regra que regulamenta as técnicas de fertilização humana é a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, trazendo especificações de normas éticas a respeito do tema. Contudo, não existe legislação pertinente que trate do assunto no Brasil, ficando as decisões referentes à questão relegadas às incertas decisões dos tribunais.

Na referida Resolução consta que ao doador do material genético é garantido o anonimato, o sigilo de sua identidade civil. Entretanto, existe no ordenamento jurídico pátrio, de modo implícito, a garantia do direito da origem genética em relação à pessoa que nasce através da fertilização *in vitro* heteróloga.

O presente trabalho tem por objetivo examinar a colisão que há entre esses dois direitos. Para tanto, no primeiro capítulo, é feita uma ligeira abordagem a respeito das principais técnicas de reprodução humana assistida, das doações de gametas e a posição destas na legislação brasileira.

No segundo capítulo, é feita a discussão a respeito da colisão entre o direito ao anonimato do doador do material genético e do direito ao conhecimento da origem genética a partir de princípios.

Já no terceiro capítulo é destacado o posicionamento das correntes doutrinárias a cerca do problema e suas principais conseqüências.

O objetivo é mostrar que existem direitos que possuem relevância, conteúdo materialmente significativo e que não estão positivados, merecedores, sem dúvidas, de proteção da legislação nacional a fim de que se possa resolver conflitos que não de ser suscitados, ou ao menos conciliar os princípios em discussão.

2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUAS PRINCIPAIS TÉCNICAS

O desejo de formar uma família é intrínseco para a grande maioria das pessoas e nisso está incluída a vontade de gerar filhos.

Resumidamente, o sítio eletrônico especializado em saúde da mulher, Gineco, esclarece que a fecundação humana ocorre quando o espermatozoide se funde ao óvulo e forma o zigoto, que carrega a carga genética do pai e da mãe. Este é formado no interior das trompas, onde o óvulo já fecundado caminha para a implantação no útero. Posteriormente o zigoto inicia o processo de divisão celular onde já caracteriza o desenvolvimento do embrião. Ocorre que por diversas razões biológicas alguns casais são incapazes de alcançarem esse resultado de maneira natural, tendo que recorrer às técnicas de reprodução humana assistida.

Em tempos longínquos era inconcebível a reprodução humana por maneiras que não fossem as tradicionais, ficando assim, os casais com problemas de fertilidade impossibilitados de se tornarem pais.

Conforme o avanço da medicina, surgiram várias maneiras para suprir esse anseio do ser humano. Com a intenção de contribuir para a solução do problema dessas pessoas, a ciência desenvolveu diversos métodos para interferir de maneira positiva nesse processo e gerar filhos para quem não tem condições de realizar de maneira natural. Segundo Diniz (2002 *apud* MORALES, 2007), a “reprodução humana assistida é um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”.

O primeiro bebê de proveta do mundo a nascer, foi Luise Brown, em 1978, em Manchester, Inglaterra. A partir desse acontecimento, era notória a capacidade do ser humano para vencer os problemas impostos pela infertilidade, trazendo assim, esperança para muitos casais de ter o sonhado filho biológico.

O planejamento familiar é assegurado a todos os cidadãos pela Constituição Federal de 1988, sendo ele uma livre decisão do casal, cabendo ao Estado oportunizar recursos educacionais e científicos para seu exercício. Atualmente, a reprodução assistida tem um relevante papel na sociedade, pois o direito de procriar é inerente à todas as pessoas. Inclusive com a inserção dos direitos reprodutivos no rol dos direitos fundamentais, o tratamento para os casos de infertilidade passou a ser função também do Estado.

Veja-se o artigo 226, § 7 da Constituição Federal, *in verbis*:

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, **competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito**, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifo nosso)

As técnicas mais utilizadas pelos casais que apresentam algum problema de fertilidade são a inseminação artificial que consiste no depósito do sêmen por meio mecânico dentro da cavidade uterina, é considerada uma técnica de baixa complexidade. De acordo com o sítio eletrônico especializado em saúde da mulher, Gineco.com, criado pelo ginecologista Sérgio dos Passos Ramos, e administrado pelo grupo Bayer, esse método é indicado quando a mulher possui algum problema no colo do útero como, por exemplo, a presença de anticorpos que matam os espermatozoides ou quando o homem produz poucos espermatozoides ou que tenha realizado vasectomia ou tratamentos quimioterápicos e tenha esperma congelado. Em geral, a inseminação artificial é a primeira opção entre os tratamentos para infertilidade.

Silva (2003) explica que, já a fertilização *in vitro*(FIV), é uma técnica mais complexa, onde ocorre a coleta dos gametas feminino e masculino para que a fecundação seja realizada em laboratório e somente após eles sejam transferidos para o útero materno. Esse procedimento baseia-se em várias etapas nas quais, inicialmente há o preparo das pacientes, que recebem medicação própria para ovular mais de um gameta por ciclo menstrual. Após esse primeiro momento, com a mulher anestesiada, ocorre a coleta desses óvulos através de laparoscopia ou pelo fundo do saco vaginal, para em seguida serem fecundados em laboratório e depois transferidos para o útero materno.

Esses dois procedimentos tem a mesma finalidade, ou seja, resultar em uma gravidez para o casal que não consegue gestar o filho por meios naturais, porém cada qual possui suas peculiaridades, devendo sempre serem levadas em consideração as particularidades do homem e da mulher submetidos a esses mecanismos.

2.1 Distinções entre reprodução humana assistida homóloga e reprodução humana assistida heteróloga

Reprodução humana assistida é o nome dado aos tratamentos aos quais os casais que apresentam dificuldade em se reproduzir de maneira natural podem recorrer para tentar solucionar esse impasse.

As técnicas de reprodução homólogas, como por exemplo, a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial, são aquelas em que o material biológico utilizado é de fato de ambos os pais. Nesse tipo de procedimento não existem tantas polêmicas quanto nas técnicas de reprodução heteróloga, já que aqui a paternidade e maternidade biológicas são as mesmas que a maternidade e paternidade sócioafetivas. Conforme Dinis (1992, p.45, *apud* MORALES, 2007, p.7):

Essa técnica ocorre somente entre o casal, no sentido de que não há, como ocorre na inseminação artificial heteróloga, a presença de um terceiro doador. Tudo ocorre dentro do casal, quando a mulher, por qualquer razão, não consegue conceber pelo processo natural, embora apta à gestação. Recorre, portanto, ao sêmen do marido, fresco ou criogenizado, procedendo-se à inseminação *in vivo*, recolocando o pré-embrião no útero da mulher.

Já as técnicas de reprodução humana assistida heteróloga são aquelas onde são utilizados os gametas, sejam óvulos ou espermatozoides, de pessoas estranhas ao casal, obtidos por doação. Observa-se o quão delicada é a situação diante dessa hipótese, já que uma terceira pessoa insere-se na privacidade do marido e mulher. “Sobre a inseminação artificial heteróloga, é mister estabelecer o entendimento sobre esta técnica. Ela gera dissonância, principalmente no meio jurídico, sobretudo porque, entre outras questões, a paternidade biológica difere da sócioafetiva” (MORALES, 2007, p.7).

Inegável é a importância de tais técnicas para aqueles a qual a única solução para gerar filhos é essa, no entanto no Brasil não existem leis que regulamentam tal situação, ficando a cargo de resoluções da área médica disporem sobre tema tão controverso.

2.2 Doação de gametas

Segundo dados do sítio eletrônico Portal Brasil, do Governo Federal, diversos estudos estimam que entre 15% e 30% dos casais brasileiros necessitam de recorrer à algum tratamento médico para conseguirem se reproduzir. Ainda segundo a fonte, “cerca de um terço desses casais que sofrem de alguma condição

que os impede de ter filhos naturalmente acabam tendo de recorrer às técnicas de reprodução assistida”.

De acordo com o problema de fertilidade apresentado por cada casal pode haver a necessidade de se recorrer às doações dos gametas femininos, que são os óvulos, ou dos gametas masculinos, que são os espermatozoides.

A doação dos gametas masculinos se dá por necessária quando o homem apresenta problemas de fertilidade, seja por já ter nascido com essa dificuldade ou por existir algum motivo externo que o levou a se tornar estéril, tais como por exemplo, ter se submetido a tratamentos quimioterápicos e radioterápicos, passar por alguns tipos de cirurgia de próstata, de testículos ou algum outro tipo que possa prejudicar a ejaculação ou até mesmo a produção de espermatozoides.

Já a doação de óvulos é inevitável quando o casal deseja ter filhos, porém a mulher não possui óvulos ou estes não tem boa qualidade resultando em embriões não viáveis. Conforme o Portal Brasil, as principais razões conhecidas para a infertilidade feminina se dão por problemas ovulatórios, como a endometriose, ovário policístico e idade avançada e pela clamídia, que é uma doença sexualmente transmissível ocasionada por uma bactéria.

No Brasil, a doação de gametas deve ser um ato gratuito, sem caráter comercial e os doadores e receptores não podem se conhecer, ou seja, é um ato sigiloso. Conforme Silva (2003, p. 250), “a doação de gametas é o contrato através do qual o doador, por uma atitude de liberalidade, transferirá, do seu patrimônio corporal, óvulos (no caso da mulher) ou esperma (no caso do homem) para a titularidade de uma terceira pessoa.”

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 538 define que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Já a Lei n 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estipula que:

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 199, § 4º:

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Verifica-se que na legislação brasileira não há lei que disponha especificamente sobre a doação de gametas, enunciando apenas que procedimentos referentes à órgãos, tecidos e substâncias humanas não podem ser comercializadas.

A doação de gametas femininos e masculinos humanos é tratada com mais propriedade somente na resolução n 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que preceitua, em concordância com a Constituição Federal, que a doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. Nesse mesmo dispositivo é enfatizada a relevância deas doações terem caráter sigiloso, e também explícito o posicionamento de que os receptores e doares não devem se conhecer. Veja-se:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

(...)

4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

(...)

6- Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes.

Nota-se que além da preocupação com o sigilo, o Conselho Federal de Medicina preocupa-se em limitar a quantidade de gestações provenientes de um mesmo doador. Essa precaução encontra justificativa em se evitar, entre outros problemas, a possibilidade de futuras uniões consanguíneas que podem acarretar distúrbios para a prole.

3 COLISÃO ENTRE OS DIREITOS: IDENTIDADE GENÉTICA X SIGILO DA IDENTIDADE CIVIL DOS DOADORES DOS GAMETAS

De acordo com Canotilho (2002, p. 1.143 *apud* SILVA, 2014) o ordenamento jurídico brasileiro é composto por várias normas que se subdividem em regras e princípios, ele é um sistema normativo onde as normas são gênero e as regras e princípios são espécies. Enquanto as regras são normas específicas que impõe ou proíbem determinada conduta, os princípios são normas jurídicas com grau de abstração bastante amplo. E é justamente por faltar lei específica a respeito da fertilização *in vitro* heteróloga no país, que se faz necessário recorrer à princípios para se analisar sobre o tema proposto.

3.1 O direito ao anonimato do doador do material genético

Atualmente no Brasil, inexistente norma própria que discorra acerca da regularização do procedimento de doação de material genético e que, principalmente, discuta a respeito do sigilo de tal técnica específica de fertilização, como a heteróloga. Há apenas um projeto de Lei do Senado (nº 90/1999), de autoria do senador Lúcio Alcântara (PSDP/CE) em tramitação para a normatização dessa matéria.

Enquanto isso cabe somente a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina dispor a respeito do tema, onde traz a vedação do conhecimento tanto dos doadores de gametas e embriões, quanto dos receptores. Porém é importante destacar que por ser uma resolução, se trata de um ato normativo interno, ou seja, da área médica, e que portanto não possui força de lei.

O Código Civil Brasileiro ocupa-se de maneira superficial à reprodução assistida heteróloga, trazendo somente em seu artigo 1.597, inciso V que “presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

A respeito dos poucos incisos presentes no Código Civil que trata da reprodução assistida, Venosa (2017, p.267) é enfático ao afirmar que:

Com esses dispositivos na lei passamos a ter, na realidade, mais dúvidas do que soluções, porque a problemática ficou absolutamente capenga, sem a ordenação devida, não só quanto às possibilidades de o casal optar pela fertilização assistida, como pelas consequências dessa filiação no direito hereditário. É urgente que tenhamos toda essa matéria regulada por diploma legal específico. Relegar temas tão importantes aos tribunais acarreta desnecessária instabilidade social. (grifo nosso)

Já o enunciado 258 da V Jornada de Direito Civil expõe que “não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta.” Ou seja, o pai não poderá contestar, em momento algum, a paternidade após ter dado seu consentimento.

Ocorre que na fertilização *in vitro* heteróloga o material genético não pertence a um dos indivíduos que formam o casal o qual será o receptor do embrião. A paternidade ou maternidade desses indivíduos se estabelece de maneira socioafetiva a partir do momento em que o marido e a mulher consentem com a fertilização por meio do sêmen ou do óvulo doados, não cabendo dessa maneira o direito de contestar a paternidade.

Um dos principais pontos defendidos por parte da doutrina que se posiciona favoravelmente ao sigilo da identidade civil do doador do material genético é o fato de que, se fosse admissível o conhecimento deste, um dos possíveis problemas enfrentados seria a redução de doadores nos bancos de sêmen e óvulos, já que o sigilo não seria mais garantido e o direito da preservação da identidade de quem concede o material genético seria violado. É nesse sentido o entendimento de Venosa (2017, p.271):

A situação é tormentosa, exigindo posição do legislador, mormente no tocante às implicações do direito hereditário, sob pena de ser dificultada a doação de esperma por terceiros, inviabilizando a tão desejada paternidade por grande número de casais. As singelas disposições enfocadas longe estão de dirimir essa questão que requer legislação detalhada. Importante, também, que se proteja com o anonimato o doador do sêmen, que deverá abrir mão de qualquer reivindicação de paternidade e também não poderá ser demandado a esse respeito.

Para Tartuce (2017, p.1.420), “nas hipóteses de técnica de reprodução assistida heteróloga, prevalece o entendimento de impossibilidade de quebra de sigilo do doador do material genético, mesmo nos casos de desamparo do filho”.

Ratificando o enfoque sobre essa asserção, tem-se o Enunciado n. 111 do CJP/STJ, da I Jornada de Direito Civil, onde diz que:

111 - A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, **na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.**(grifo nosso)

O Tribunal Regional Federal da 3ª região não deu provimento a uma apelação onde o pedido era a utilização de óvulos de doadora com a identidade conhecida, sob a pretensão de que a Resolução do Conselho Federal de Medicina proíbe expressamente o uso de material genético que não o de doador anônimo. Veja-se:

EMENTA:CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. RESOLUÇÃO CFM N.º 2013/2013. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. UTILIZAÇÃO DE ÓVULOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, porquanto, muito embora a matéria trazida à liça, nos presentes autos, seja alusiva à ética médica, é indubitável a sua repercussão no que se refere ao direito próprio das impetrantes, uma vez que é a Resolução CFM n.º 1.957/2010, posteriormente substituída pela Resolução n.º 2013/2013, **que expressamente proíbe o procedimento aqui pretendido, qual seja, a utilização de óvulos de pessoas componentes de um mesmo grupo familiar.**

2. Conforme disciplinam o art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição da República e o art. 1º da Lei n.º 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

3. O direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta se tornará certa, mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido.

4. No caso concreto, os impetrantes, casados há mais de 3 (três) anos, ajuizaram a presente ação mandamental, objetivando a utilização da técnica denominada ovodoação, pela qual a segunda impetrante, em razão da idade avançada, utilizaria, em sua gestação, óvulos doados de alguma das demais impetrantes, todas pertencentes ao seu núcleo familiar.

5. Por sua vez, a Resolução CFM n.º 1.957/2010, posteriormente substituída pela Resolução CFM n.º 2.013/2013, cujo item IV, n.º 2 impede que os doadores conheçam a identidade dos receptores e vice-versa, foi editada a fim de regular as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, considerando a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas (...) e a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica.

6. Em razão de a questão trazida à liça tratar de matéria eminentemente técnica, de rigor seria a produção de prova pericial médica, a fim de comprovar a atual situação clínica da impetrante Maria José de Souza e esclarecer, de modo pormenorizado, os métodos utilizados na reprodução assistida em comento.

7. Ademais, as possíveis repercussões psicossociais para a criança fruto do aludido método reprodutivo deveriam ser analisadas com maior acuidade por um profissional capacitado para tanto.

8. Nesse passo, sendo a questão eminentemente técnica e não comprovando as impetrantes, por meio de documentação idônea, o alegado abuso de poder, não há que se falar em direito líquido e certo capaz de lhe garantir a concessão da ordem pleiteada, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ainda que por fundamento diverso, devendo ser ressaltada, contudo, a utilização das vias ordinárias.

9. Apelação improvida.(grifo nosso)

(SEXTA TURMA TRF-3, AMS – APELAÇÃO CÍVEL 350709/MS0008452-65.2013.4.03.6000, RELATOR(a) Desembargadora Federal Consuelo

Yoshida, data do julgamento: 11/12/2014, data da publicação: 18/12/2014)

Lôbo (2011, p.30) afirma que:

Nenhuma conclusão da bioética aponta para atribuir a paternidade ao dador anônimo de sêmen. É princípio reconhecido universalmente que o mero dador de gametas não é juridicamente pai ou mãe, porque falta qualquer projeto de parentalidade.”

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X expõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Corroborando com esse posicionamento, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 21 demonstra que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”.

Mesmo não havendo no ordenamento jurídico pátrio norma específica sobre o tema em questão, há de observar que o regulamento disposto atualmente é tendente pelo direito a inviolabilidade da intimidade da pessoa natural. Ora, o doador ou doadora de sêmen ou óvulo, ao dispor de seu patrimônio genético de maneira sigilosa em favor de terceiro desconhecido não o faz com a intenção de tornar-se pai ou mãe da criança resultante do processo de reprodução humana assistida heteróloga.

Nos dias atuais, o princípio do anonimato é tido como principal sustentação jurídica para o sigilo nos tratamentos de reprodução humana assistida. Por outro lado, se fosse possível o conhecimento da origem biológica pelos seres resultantes de determinada técnica, questões referentes a obtenção de vantagens pecuniárias e responsabilidades originárias da paternidade ou maternidade viriam à tona, o que novamente por óbvio não é do interesse do doador já que o fez sob segredo.

Outro ponto a ser suscitado é a desbiologização da filiação. Principalmente nos últimos anos ficou claro o quanto o instituto familiar foi se modificando de acordo com as alterações ocorridas na sociedade. Atualmente, não somente a relação consanguínea deve ser levada em consideração, como também as relações baseadas no afeto, solidariedade, união e respeito para se estabelecer o vínculo familiar de determinado indivíduo. “No lastro dessa nova concepção de família, surge o fenômeno da desbiologização da filiação, ou seja, o entendimento de que esta deva ir além dos laços de sangue” (SILVA, 2003, p.278).

Como já colocado, a filiação na fertilização *in vitro* heteróloga se estabelece de maneira socioafetiva, a partir do momento em que o marido e mulher consentem na realização de tal técnica por meio do sêmen ou do óvulo doado. Ainda para Silva (2003), as técnicas de reprodução assistida trouxeram novas possibilidades quando fala-se em concepção, criando novas relações sociais e jurídicas que até então eram inexistentes.

De acordo com Paulo Nader (2011 *apud* VASCONCELOS, 2013):

A grande inovação trazida pelo Código Civil de 2002 no que se refere ao parentesco está contida no artigo 1593, que identifica o parentesco natural com a consanguinidade e o civil com “outra origem”. Desta forma, o parentesco civil não está limitado aos laços de adoção e afinidade, mas, também, à denominada “filiação socioafetiva” ou “paternidade desbiologizada”.

Silva (2003) defende que a paternidade, e no caso em questão, também a maternidade, não podem ser baseadas somente no elemento biológico. A autora demonstra que “o elemento socioafetivo vem respaldar a posse do estado de filho detida pelo pai jurídico, devendo essa verdade preponderar sobre a verdade biológica”.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 em 21 de setembro de 2016 com repercussão geral que tratava sobre a responsabilidade do pai biológico perante a paternidade socioafetiva, “não estabeleceu a hierarquia entre a paternidade socioafetiva ou a biológica, devendo-se reconhecer a multiparentalidade como regra” (TARTUCE, 2017, p.1430).

3.2 O direito ao conhecimento da origem genética

Lado outro, encontra-se o enfoque da possibilidade de se obter a identidade do doador do material genético na fertilização heteróloga.

Tal razão encontra-se no fato de que o indivíduo resultante dessa técnica, assim como qualquer outro, tem o direito de conhecer sua ascendência, que remete às suas origens e conseqüentemente aos seus pais biológicos. Aqui, várias são as finalidades deste conhecimento, desde para se evitar relacionamentos entre irmãos até a justificativa de garantia da saúde em relação a proteção de doenças genéticas. Segundo Gama (2003 *apud* PEREIRA, 2016):

Esse direito do adotado e da prole advinda das técnicas de reprodução assistida em saber sobre sua origem genética está intimamente ligado ao direito à personalidade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. No contexto desse direito, inserem-se os direitos à vida, à

integridade físico-corporal, ao corpo, à imagem, à integridade psíquica, à intimidade, ao segredo, à honra e à identidade. O direito fundamental à vida abraça à informação da ascendência genética como reflexos de relevo na vida das pessoas.

Fato é que, independentemente de suas razões pessoais, todo ser humano tem a necessidade de saber sua origem, nas palavras de Tartuce (2017, p. 1.427) “o direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade”.

Como já citado, não existe no ordenamento jurídico brasileiro norma específica que discorra sobre o tema, e justamente por se tratar de assunto tão controverso torna-se necessário recorrer a "princípios éticos, sociológicos, filosóficos e religiosos para uma normatização da reprodução assistida" (VENOSA, 2017, p. 272).

Apesar da Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina prever o anonimato dos doadores e seus respectivos receptores, pode-se observar uma brecha sobre o sigilo em seu item IV. 4 e 5, onde fica estabelecido que em situações especiais, dadas por motivação médica, informações sobre os doadores podem ser repassadas para os médicos, porém resguardando-se a identidade civil daqueles e que as clínicas devem manter de forma permanente um registro sobre os doadores. Infere-se dessa maneira, haver a possibilidade de obtenção desses dados, ao menos em teoria.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 27, *in verbis*:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Conjugando-se essa previsão do ECA, que assegura a investigação de paternidade a qualquer tempo, ao fato de que a já citada Resolução do Conselho Federal de Medicina não tem força de lei, tem-se posta a polêmica de que até qual ponto o segredo a respeito da identidade do doador estaria salvaguardado.

Um dos principais pilares dos doutrinadores que defendem a quebra do sigilo a respeito dos doares de material genético encontra-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio constitui-se como o princípio máximo do estado democrático de direito e é inerente à todo ser humano. É um direito intrínseco a personalidade, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República de 1988.

Tal princípio abarca máxima proteção ao ser humano, reconhecendo que para se ter uma vida com dignidade ela deve ser vivida de forma a se obter a satisfação

de todas as necessidades e que estas só serão completas nos casos em que o indivíduo tiver seu direito de conhecer sua origem genética resguardado.

Lôbo (2007, *apud* MORALES, 2007) manifesta que:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a *fortiori*, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido.

Outro princípio sustentado por quem defende a quebra do sigilo sobre o doador ou doadora do material genético é o direito à igualdade. No caso em tela específico, qual seja, o indivíduo resultante da técnica de fertilização *in vitro* heteróloga, esse princípio demonstra que independente da origem da criança, ela não pode sofrer diferenciações.

Baseando-se essencialmente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, onde preleciona que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade(...)”

E tratando-se mais especificamente sobre a vedação de distinções entre filiações em seu artigo 227, §6º onde expõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, esse princípio encontra seu fundamento. Nota-se que essa mesma definição também pode ser encontrada no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.596.

Um terceiro princípio, mas não menos importante para a defesa desta corrente é o princípio do melhor interesse da criança. Tal princípio encontra seu embasamento no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Juntamente com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde diz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Para Spencer (2012), esse preceito foi criado para se conferir maior prevalência aos direitos garantidos à infância e à adolescência, tendo como justificativa o fato de que os sujeitos com esses direitos protegidos são seres em desenvolvimento. Diante disso, é imposto para todos o dever de agir de forma integrada com a finalidade de garantia de realização de tais direitos, incluindo o objeto de estudo do presente trabalho, qual seja, o direito à identidade genética, que como também já visto, integra os direitos da personalidade.

Além dos princípios já citados, um dos itens mais importantes para a perspectiva de se poder conhecer o doador do material genético é o fato de que em 14 de março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº52 que dispõe a respeito do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Nesse documento fica explícito que torna-se necessário o nome do doador ou da doadora para se realizar o registro da criança. É assim em seu artigo 2º:

Art. 2º. É indispensável para fins de registro e da emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

(..)

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada, **o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas**, assim como o nome dos seus beneficiários; (grifo nosso)

Porém, neste mesmo documento, no parágrafo 4º fica determinado que:

§4º. O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida.

Necessário se faz esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de controle administrativo das atividades dos órgãos e membros do Poder Judiciário. Assim explicam Castro e Santos (2011, p. 2):

Para que o Conselho atinja os fins para os quais foi proposto, o constituinte derivado facultou ao mesmo a possibilidade de expedir atos regulamentares no âmbito da sua competência, bem como adotar providências necessárias para o exato cumprimento da lei. Tais atos são dotados de força vinculante, ou seja, obrigam todos os órgãos e membros do Judiciário às suas determinações, exceto o Supremo. (...) Em decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12-6/Distrito Federal, **foi reconhecido (ou atribuído) ao Conselho Nacional de Justiça o poder de expedir atos de natureza normativa primária, ou seja, com mesma força de lei**. Ocorre que, pela leitura feita pelo Supremo, o poder regulamentar atribuído ao Conselho não se restringe apenas à complementar a lei, mas também a Constituição, devendo o mesmo zelar

pela observância dos princípios que regem a administração pública. (grifo nosso).

Desse modo, verifica-se que através desse Provimento do Conselho Nacional de Justiça, publicado recentemente no país, o qual possui força de lei, tornou-se possível ao indivíduo resultante da técnica de reprodução assistida heteróloga conhecer qual é a sua origem genética, mesmo que ainda não seja possível o reconhecimento da ascendência biológica e seus respectivos efeitos jurídicos.

4 POSICIONAMENTO DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DO TEMA

A questão a respeito de qual direito deve prevalecer, se o sigilo do doador do material genético ou o do conhecimento da origem genética na fertilização *in vitro* heteróloga é de sobremaneira controvertida e polêmica. Essencialmente no Brasil, existem três correntes concernentes à essa matéria.

A majoritária, seguida por autores como Silvio de Salvo Venosa e Flávio Tartuce, defende que de maneira alguma seria possível a quebra do sigilo do doador do material genético. Para esses autores, quem faz a doação de sêmen ou óvulos, a faz sem a intenção de se tornar efetivamente pais, pois o que os move é o sentimento de bem-estar para como o outro.

Tartuce(2016) cita o Enunciado doutrinário n. 111 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, já referido anteriormente para embasar suas conclusões a respeito das seguintes questões postas:

Questão 5: Na hipótese prevista no art. 1.597, V, do CC (inseminação heteróloga), falecendo tanto o pai quanto a mãe que fizeram a inseminação, e estando desamparado o filho nascido pela fecundação heteróloga, este poderá pleitear alimentos do pai biológico, que forneceu o material genético? Cabe investigação de paternidade contra o doador do material? O filho terá direitos sucessórios em relação a esse pai biológico? (...) Não haverá direito a alimentos em relação ao pai biológico, a ação investigatória será improcedente; não haverá direitos sucessórios. Vale ainda lembrar do direito à intimidade da pessoa que forneceu o material genético ao banco de sêmen, protegido constitucionalmente como verdadeira cláusula pétrea – direito ao sigilo (art. 5º, da CF/1988).

Para essa corrente, o entendimento que prevalece é que mesmo nos casos em que o filho se encontre desamparado deve se prezar pela impossibilidade da quebra de sigilo do doador do material genético sob a justificativa de que a quebra desse sigilo representa um risco à proteção da intimidade e a própria eficiência da reprodução assistida (TARTUCE, 2017).

Como efeito resultante da defesa dessa corrente ocorreria a garantia de perpetuação da técnica de reprodução humana assistida, e conseqüentemente a preservação dos bancos de sêmen e óvulos, já que dessa maneira os doadores não teriam que se preocupar com a proteção do sigilo, já que este estaria garantido. Em decorrência, não entrariam em campo incertas questões referentes a direitos sucessórios, de filiação e patrimoniais de maneira geral.

Por outro lado, o indivíduo resultante de referida técnica jamais teria direito ao conhecimento de sua origem genética, ferindo, dessa maneira, um direito da

personalidade que está ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a corrente intermediária, citada também por Tartuce, seria admissível a possibilidade de o indivíduo resultante da reprodução assistida ter acesso ao conhecimento da identidade civil de seu doador ou doadora, porém mesmo que a pessoa tenha ciência de quem concedeu o material genético, esta não poderia requerer quaisquer tipos de direitos, sejam sucessórios ou de filiação. Assim relata o citado autor:

Conclui-se que, se quebrando o sigilo quanto ao suposto pai, a ação de investigação de paternidade até pode ser julgada procedente, mas somente para declarar que o pai biológico o é. Porém, o vínculo anterior não é aniquilado, não havendo qualquer direito do filho em relação àquele que forneceu o seu material genético (TARTUCE, 2016, p. 421).

O artigo 2º, §4º do Provimento 52 do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, diz que “o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida”. Assim, a pessoa não buscaria a proteção do direito à filiação, mas apenas o conhecimento de sua origem genética, sendo este um direito da personalidade.

Observa-se que mesmo com a tendência à desbiologização da filiação, que tem por base o reconhecimento da não existência de hierarquia entre as paternidades biológica e sociofativa, visto que tal vínculo deva ir além dos laços de sangue, para essa corrente é significativo que o ser resultante da técnica de fertilização saiba qual é a sua origem. Mesmo que haja o estabelecimento de uma maternidade ou paternidade socioafetiva, isso não impede que o filho procure conhecer suas origens e antepassados.

A busca por sua origem é intrínseca ao ser humano e nesse caso específico ela se faz necessária para se obter o conhecimento a respeito dos pais biológicos das pessoas resultantes da reprodução assistida heteróloga.

As consequências referentes a essa corrente não seriam totalmente diferentes das da terceira e última. Apesar de aqui ocorrer a defesa do não reconhecimento de vínculo de filiação e nem dos direitos sucessórios, e sim, apenas do direito ao conhecimento da origem genética, ocorreria grande queda das doações nos banco de sêmen e óvulos devido ao receio causadas pelas instabilidades

referentes ao tema enquanto da não existência de normas específicas para delimitação das doações para as referidas técnicas de reprodução humana assistida.

E tem-se finalmente a corrente minoritária, defendida pela Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Fernanda de Souza Moreira, “que a partir do emprego da técnica de ponderação, conclui pela prevalência dos interesses dos filhos sobre o sigilo do doador do sêmen” (MOREIRA, 2010, p.30-49 *apud* TARTUCE, 2016, p. 420-421).

Tartuce (2016) esclarece que o fundamento dessa corrente é a prevalência do direito do filho, baseado nos princípios elencados no capítulo anterior, quais sejam, princípio do melhor interesse da criança, da igualdade entre filhos e da dignidade da pessoa humana. Alega ainda que nesse sentido, a ação investigatória de paternidade seria procedente e o filho poderia obter direitos sucessórios e alimentares em relação ao pai biológico.

As implicações referentes à essa perspectiva seriam o oposto da primeira corrente, ou seja, em primeiro lugar, como já citado anteriormente no presente trabalho, a ameaça quanto à própria técnica de fertilização *in vitro* heteróloga tendo em vista que acarretaria a redução de doadores nos banco de sêmen e óvulos já que o direito de preservação da identidade de quem concede esses materiais genéticos seria violado. De forma resumida, permitir às pessoas resultantes dessa técnica de reprodução assistida o conhecimento de seus pais biológicos acarreta atingir a esfera jurídica do doador no que concerne ao seu direito de intimidade.

Logo após, ocorreria a supervalorização do vínculo biológico indo na contramão da atual jurisprudência que prezou em julgar não haver hierarquia entre as paternidades biológica e socioafetiva. Assim, Tartuce (2016, p.421) corrobora com essa tese:

Pois bem, fazendo a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos (dignidade do pai biológico x dignidade do filho abandonado), ficamos com a *primeira dignidade*. Isso porque o segundo entendimento colocaria em total descrédito a teoria da paternidade socioafetiva, pois valoriza sobremaneira o vínculo biológico, quando esta não é a tendência.

E por fim, Tartuce (2017) cita como uma outra consequência, o fato desse filho poder “escolher” o seu pai não por afeto, amor e afinidade, mas por meros interesses patrimoniais. Essa possibilidade seria oportuna pelo fato de que o

descendente do doador do material genético poderia vindicar seus direitos sucessórios e alimentares, o que é defendido por esta última corrente.

Assim também é o entendimento do Tribunal Mineiro, veja-se:

EMENTA: FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONFIGURAÇÃO. PROVA. DESFAZIMENTO POSTERIOR. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DESCABIMENTO.

- A inépcia da inicial somente pode ser declarada nas hipóteses do art. 295, CPC.

- A configuração da paternidade socioafetiva construída a partir da declaração feita pelo pai registral ao tempo do nascimento, elimina a possibilidade de o filho, em ocasião posterior, pretender desfazê-la e ver afirmada a nova paternidade em face do falecido pai biológico.

- As relações afetivas não podem ser patrimonializadas a ponto de se permitir que, criado e cuidado pelo pai registral, possa o filho desprezar todo esse histórico de vida a fim de obter possível vantagem econômica derivada do reconhecimento da paternidade biológica.(grifo nosso)

(1ª CÂMARA CÍVEL, TJMG – APELAÇÃO CÍVEL 0009832-03.2013.8.13.0216, RELATOR Des.(a) Alberto Vilas Boas, data do julgamento: 08/06/2015, data da publicação: 10/06/2015)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verificou-se que apesar de no Brasil a medicina estar em constante evolução a respeito das técnicas de reprodução humana assistida, o Direito, como ciência que acompanha os progressos da sociedade ainda é omissa no que concerne à regulamentação de tais técnicas.

Perante isso ocorre o embate de dois direitos fundamentais. De um lado, o sigilo do doador do material genético e do outro, o direito ao conhecimento da origem genética por parte do indivíduo resultante da técnica de fertilização.

Assim, de um lado, existem artigos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro que defendem a importância da preservação da vida privada de todas as pessoas. Mesmo que estes artigos não se tratem especificamente do sigilo dos doadores do material genético, a jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que esse é o melhor caminho a ser tomado para a resolução do problema exposto, visto que dessa maneira tanto a identidade civil do doador quanto a preservação dos bancos de sêmen e óvulos estariam garantidos.

Por outro lado, existem princípios importantíssimos que servem de embasamento como justificativa para se obter o direito ao conhecimento da origem genética por parte do ser resultante da técnica de fertilização *in vitro* heteróloga. É significativo salientar que tais princípios, quais sejam, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade entre os filhos e princípio do melhor interesse da criança também encontram sustentação na Carta Magna.

Observa-se que, embora não haja no país norma própria que estabeleça particularmente acerca do sigilo ou não posto em questão, em 14 de março de 2016, foi publicado o Provimento número 52 do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu ser necessário o nome dos doadores do material genético quando da realização do registro de nascimento da criança resultante da técnica de fertilização. Apesar desse preceito constar em tal resolução, neste mesmo dispositivo também contém um artigo no qual esclarece que mesmo se a identidade civil do doador for obtida, esta não será usada como forma de se lograr vínculo algum de parentesco.

Conclui-se dessa maneira que atualmente no Brasil é possível se alcançar a origem genética dos indivíduos resultantes da técnica de fertilização *in vitro* heteróloga, visto que tal decisão se encontra estabelecida em um provimento do Conselho Nacional de Justiça o qual contém força de lei, porém mesmo com a

obtenção destes dados, a pessoa não poderá se voltar para o doador com a intenção de requerer qualquer direito referente a sucessão, direitos patrimoniais ou mesmo de filiação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasil – Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

_____. *Conselho da Justiça Federal*. I Jornada de Direito Civil. Enunciado 111. Brasil – Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746>>. Acesso em 7 de outubro de 2017.

_____. *Conselho de Justiça Federal*. V Jornada de Direito Civil. Enunciado 258. Brasil – Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/506>>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Brasil - Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

_____. *Corregedoria Nacional de Justiça*, Provimento nº 52, de 14 de março de 2016. Brasil - Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em 1 de novembro de 2017.

_____. *Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, Lei. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Brasil – Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasil – Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

_____. *Tribunal Regional Federal da 3ª região*. Apelação Cível. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Disponível em: <<https://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25346341/apelacao-civel-ams-8452-ms-0008452-6520134036000-trf3>>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

CAMARGO, Lucas Couceiro Ferreira de. *Responsabilidade Civil do Doador de Material Genético na Inseminação Artificial Heteróloga*. 2008. 116p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2008.

CASTRO, M. V. M.; SANTOS, M. M. O Poder Normativo do Conselho Nacional de Justiça – Análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF. *Revista do Curso de Direito UNIFACS*, Salvador (Bahia), n.131, maio de 2011. Disponível em: <<file:///C:/Users/Admin/Downloads/1480-5557-1-PB.pdf>>. Acesso em 7 de novembro de 2017.

CONHEÇA OS PROCEDIMENTOS ENVOLVIDOS NA DOAÇÃO DE ÓVULOS E SÊMEN. 2014. Governo do Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/conheca-os-procedimentos-envolvidos-na-doacao-de-ovulos-e-semen>>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – Brasil). *Resolução nº 2.121/2015*. Disponível em:<<http://portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121-2015.pdf>>. Acesso em 6 de setembro de 2017.

Fertilização in Vitro X Inseminação Artificial. Gineco.com.br. Disponível em: <<http://www.gineco.com.br/saude-feminina/materias-2/fertilizacao-in-vitro-x-inseminacao-artificial/>>. Acesso em 21 de outubro de 2017

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORALES, Priscila Castro. *O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida*. 2007. 28p. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf> Acesso em: 21 de maio de 2017

PEREIRA, Pablo. *Reprodução Humana Assistida Heteróloga: o Direito de Anonimato do Doador versus Direito ao Reconhecimento Genético*. 2016. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17363>. Acesso em 21 de maio de 2017.

SILVA, Eliane Cristine da. *Aspectos Jurídicos Relevantes da Reprodução Humana Assistida*. In: MELLO, Cleyson de Moraes (Org.). *Temas Polêmicos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Freitas e Bastos Editora, 2003.

SILVA, Jackeline de Melo da. *Inseminação Heteróloga: Direito a Identidade Genética X Direito ao Sigilo do Doador*. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13192>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

SPENCER, Louise Garcia. *O Direito Fundamental ao Conhecimento da Identidade Genética na Reprodução Assistida Heteróloga*. 2012. 30p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/louise_spencer.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito de Família*. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VASCONCELOS, Ana Flávia Oliveira Aguiar. A Reprodução Humana Assistida Heteróloga e Suas Implicações no Âmbito Jurídico: o Direito ao Anonimato do Doador Versus o Direito à Identidade Biológica. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte. v.16, n.32. p. 88-120, dez. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.23187999.2013v16n32p88/6083>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.